



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009611-05.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARIA AUREA LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36069

Apelação Cível 1009611-05.2024.8.26.0006

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Maria Aurea Lopes dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Deborah Lopes

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Descontos referentes a prêmio de seguro na conta da autora. Contratação não reconhecida. Falha na prestação de serviços. Restituição devida em dobro. Inteligência do artigo 42 do CDC. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que merece ser mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, em ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexistência do débito descrito na inicial, condenando a ré a restituir em dobro o montante descontado indevidamente, além de impor a condenação ao pagamento de danos morais, arbitrado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 236/239).

Apela a ré, alegando que a instituição financeira não agiu de forma negligente, tendo em vista que constam nos sistemas internos do banco a negociação contratual havida entre as partes. Sustenta que a autora tenta imputar conduta ilícita ao banco, com o fito de esquivar-se de dívida legalmente contraída. Aduz que, por não ter havido conduta ilícita por parte do banco, a autora não teria

direito à restituição das quantias descontadas de seu benefício previdenciário, bem como seria indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor. Requer, ante o exposto, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial ou, subsidiariamente, que haja a diminuição do *quantum* indenizatório arbitrado (fls. 243/256).

Houve resposta (fls. 262/265).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito cujos pedidos foram julgados procedentes pela respeitável sentença.

Com efeito, percebe-se que a ré não se valeu das cautelas mínimas necessárias para garantir que seus serviços fossem prestados com segurança, higidez e eficiência, de modo a resguardar a incolumidade dos direitos de seus clientes.

Por conseguinte, a responsabilidade objetiva da ré é inquestionável, conforme preceituam os artigos 14, *caput*, e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

E, tratando-se de responsabilidade civil objetiva prescinde de exame acerca de culpa ou dolo, a qual encontra fundamento no risco da atividade desempenhada pela ré, só pode ser afastada caso seja provada a inexistência da falha na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, o que não se vislumbra no caso concreto.

Neste sentido, confira-se o entendimento de abalizada doutrina:

[...] Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.”

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007)

Logo, restou cabalmente comprovado nos autos a ocorrência de contratação securitária fraudulenta que impôs à autora, pessoa idosa, vivendo de benefício previdenciário, débitos em sua conta corrente que, por óbvio, desconhecia, impondo-se a condenação pela restituição dos valores debitados, ainda que ofertado o serviço (cobertura securitária), pela inequívoca desídia de displicência da ré no que tange aos serviços prestados.

E, como bem observado pelo Juízo, o valor da restituição deve ser pago à autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em engano justificável.

E ainda que não restasse caracterizada a má-fé, a atual jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que dispensável a comprovação da má-fé para que a devolução de valores ilegalmente descontados seja em dobro:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO

VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Os danos morais experimentados também são claros. Realmente, a lesão sofrida pela autora ultrapassou o mero dissabor e ingressou, efetivamente, na esfera dos danos morais indenizáveis.

Com efeito, a ré agiu de forma desidiosa, cobrando da autora, que depende de seus parques benefícios para garantir sua subsistência, contribuições securitárias não contratadas. Ademais, a sensação de insegurança e fragilidade pela ocorrência de débitos não contratados em sua conta bancária que, frise-se, utiliza para receber os modestos valores provenientes de sua fonte de renda, em razão de falha no exercício das atividades desenvolvidas pela ré, também é suficiente para caracterizar o dano moral.

Portanto, não há a menor dúvida de que os danos morais ocorreram, tendo sido devidamente demonstrado o nexo causal entre a negligência da ré no tocante às suas obrigações, e o surgimento dos danos à parte autora.

Em situações semelhantes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal, incluindo esta Colenda 33ª Câmara de Direito Privado:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO Seguro de Vida Cerceamento de defesa inócorrente Contratação regular não demonstrada Ônus da instituição financeira fornecedora do produto Fraude Eventual utilização de dados por terceiros que não afasta a responsabilidade da fornecedora Sem quebra do nexo de causalidade Obrigação de proporcionar meios de contratação seguros Risco da atividade Prejuízo moral caracterizado Débito das parcelas na conta bancária Mesmo grupo financeiro Débito que gerou movimentação fraudulenta em conta corrente Insegurança que gera dano moral Falha da instituição financeira Dano moral caracterizado Percalços que extrapolam meros aborrecimentos Sentença parcialmente reformada Sucumbência invertida. *Apelação provida.* (TJ/SP, Apelação nº 0007920-50.2015.8.26.0438, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/6/2017) (realces não originais).*

No que tange ao *quantum* indenizatório, tem-se que este não comporta qualquer alteração.

Como bem se sabe, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera

a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta da ré e seu porte empresarial e, de outro, os transtornos causados à autora, o valor da indenização fixado pela sentença atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, deve ser mantido.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, em razão do não provimento do recurso interposto pela ré, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da condenação, mantidos os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora